



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Análise jurídica do Projeto de Lei n.º 27/2026

REQUERENTE: Prefeito do Município de Nova Guataporanga/SP

ASSUNTO: Dispõe sobre o Plano de Amortização do Déficit Atuarial do Município de Nova Guataporanga/SP para o exercício de 2026.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 27/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre o Plano de Amortização do Déficit Atuarial do Município de Nova Guataporanga, destinado ao equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Segundo a justificativa apresentada, o déficit técnico atuarial corresponde a R\$ 18.064.383,90, conforme Avaliação Atuarial referente ao exercício de 2026, com data focal em 31 de dezembro de 2025.

O projeto estabelece aportes mensais e anuais para o equacionamento do déficit, abrangendo diversos exercícios futuros.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A matéria é de competência legislativa municipal, por envolver a organização e o custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores municipais, inserindo-se na esfera de interesse e organização administrativa do Município.

O equilíbrio financeiro e atuarial constitui princípio fundamental dos regimes próprios de previdência social, devendo o ente federativo adotar medidas destinadas ao equacionamento de eventual déficit atuarial.

A Portaria MTP nº 1.467/2022 disciplina os parâmetros gerais dos RPPS e estabelece regras específicas para o equacionamento do déficit atuarial. O art. 56 determina que o plano de amortização estabelecido em lei deve assegurar a solvência e liquidez do plano de benefícios, considerar os fluxos atuariais e contemplar os valores dos aportes durante todo o período do plano.

A mesma regulamentação estabelece que o plano de equacionamento somente é considerado implementado a partir de seu estabelecimento em lei do ente federativo, observados os requisitos regulamentares.

Nesse sentido, mostra-se juridicamente adequada a utilização de lei municipal para instituir o plano de amortização.

O ponto positivo é o art. 4º, ao estabelecer que eventual alteração dos aportes decorrente da reavaliação atuarial deverá ser formalizada mediante nova lei, o que preserva a competência legislativa para alteração do plano.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica OPINA PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº27/2026.

A matéria, em sua essência, é juridicamente possível e encontra respaldo na legislação aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social.

Cabe ressaltar que a presente análise se restringe exclusivamente ao exame dos aspectos jurídicos da matéria, não adentrando no mérito administrativo, técnico ou financeiro do projeto. A conveniência e a viabilidade prática da proposta são questões a serem apreciadas pelos setores competentes.

Desta forma, o presente projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 50, inciso I, do Regimento Interno) e Comissão de Finanças e Orçamento (art. 50, inciso II, do Regimento Interno).

É o parecer.

Nova Guataporanga/SP, 31 de agosto de 2026.

Claudia mariano Prado

Claudia Mariano Prado

Assessora Jurídica da Câmara Municipal – OAB/SP 487.564